



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.002200/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA ISABEL RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não analisado o mérito em fase de impugnação, é defeso a análise do mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/39), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Maria Isabel Rodrigues, acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 10.614,45, conforme Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 02 a 05.

O lançamento ocorreu em razão da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente na declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2007, no valor de R\$ 5.500,00 com multa de ofício de 75% de R\$ 4.125,00 e juros de mora de R\$ 989,45, conforme vem minuciosamente descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 03.

A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Os juros de mora foram aplicados com base no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Intimada em 27/11/2008, conforme AR, à fl. 33, a contribuinte apresentou impugnação em 30 de dezembro de 2008, à fl. 01, alegando, em síntese, que apresentou toda documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal nº 2007/6072552521381016 e que anexa aos autos os comprovantes de despesas médicas emitidos de acordo com a legislação vigente. Por último, pede cancelamento do débito fiscal.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 08 a 24.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada após trinta dias da ciência do lançamento ao contribuinte não cumpre um dos requisitos essenciais para ser conhecida, de conformidade com as normas de regência.

A 1ª Turma da DRJ/CGE não conheceu da impugnação, assim se manifestando:

(...)

O AR à fl. 33 comprova que a interessada foi cientificada do lançamento em questão, por via postal, no dia 27/11/2008, e apresentou a defesa em 30/12/2008, não restando dúvida de que a impugnação foi apresentada a destempo.

Em sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo legal, o julgador está impedido de conhecer as razões da defesa, contudo, não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão à contribuinte, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/66), cabendo ao órgão de origem analisar a situação, tendo em vista os documentos apresentados e tomar as providências que entender necessárias.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, por intempestividade.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

1. *Que através do Acórdão 04-24.296 da 1ª Turma da DRJ/CGE, a impugnação apresentada pela contribuinte foi desconhecida por ter sido apresentada após ciência do AR;*
2. *Que a contribuinte, tendo informado em sua declaração de imposto de renda de pessoa física exercício 2007, ano calendário 2006, as deduções relativas a pagamento de Contribuição à Previdência privada e Fapi e Despesas Médicas, apresentou, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/607252521381016, os respectivos documentos comprobatórios e demais esclarecimentos;*
3. *Que a contribuinte tomou conhecimento da Notificação de Lançamento n.º 2007/607450300584048, efetivamente no dia 29/11/2008 (sábado), começando o prazo recursal em 1º de dezembro de 2008 (segunda-feira), apresentando a respectiva defesa, no dia 30/12/2008, dentro do prazo legal, não deixando assim de atender à finalidade da referida notificação, que se tratava de glosa, cujos comprovantes foram apresentados anteriormente;*

Diante do exposto e, demonstrada a insubsistência e impropriedade da ação fiscal, a contribuinte espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Notificação de Lançamento em epígrafe e o correspondente débito fiscal reclamado indevidamente e também por se tratar de um ato de

JUSTIÇA

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 13/06/2011 (e-fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 13/07/2011 (e-fl. 44), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda, não conheceu da impugnação por intempestividade.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a decisão de primeira instância.

O CARF tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquelas da declaração.

Analisando os autos, é possível constatar que a ciência do lançamento se deu por via postal (e-fl. 34) em 27/11/2008 (quinta-feira); para contagem, considera-se o dia útil subsequente, 28/11/2008 (sexta-feira), findando em 27/12/2008 (sábado), vencendo-se o prazo no próximo dia útil, dia 29/12/2008 (segunda-feira). A apresentação da impugnação ocorreu

somente em 30/12/2008 (terça-feira), conforme carimbo de protocolo (e-fl. 2), sendo portanto, intempestiva.

Assim dada a intempestividade da impugnação, não foi apreciado o mérito, o que é defeso conhecê-lo nesta fase processual.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil